II – ACÓRDÃO

Processo - TC/015715/2020
Interessada - Secretaria Municipal de Educação
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 70/SME/2020
Objeto - Verificar a regularidade do pregão eletrônico, cujo objeto é a aquisição de 48.549 unidades de dispositivos móveis portáteis do tipo notebook para atendimento à demanda da Coordenação Pedagógica da Secretaria, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.199ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Aquisição de dispositivos móveis portáteis do tipo notebook. 1. Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, deverá a Administração nos casos de objeto composto por um único item, reservar a cota de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do objeto licitado. Art. 48, III, Lei Compl. 123/06. Dec. Mun. 56.475/15. 2. É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial, transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação ou de um órgão para outro, sem indicação dos recursos correspondentes e sem prévia autorização legislativa. Art. 167, V e VI, CF/88. 3. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. REGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Em editais futuros, ao estabelecer percentual menor do que o legal para a participação de ME e EPP, fundamente, com pesquisa ou estudo de fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 70/SME/2020.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que, em editais futuros, ao estabelecer percentual menor do que o legal para a participação de ME e EPP, fundamente, com pesquisa ou estudo de fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados e à Secretaria Municipal de Educação, para ciência, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/015715/2020**
Interessada: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Aquisição de 48.549 (quarenta e oito mil e quinhentos e quarenta e nove) unidades de dispositivos móveis portáteis do tipo notebooks para atendimento à demanda da Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação (SME), cujas características e especificações técnicas encontram-se descritas no Anexo I do edital

Egrégio Plenário,

Trata o presente do Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 70/SME/2020, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a aquisição de 48.549 (quarenta e oito mil e quinhentos e quarenta e nove) unidades de dispositivos móveis portáteis do tipo notebooks para atendimento à demanda da Coordenação Pedagógica, cujas características e especificações técnicas encontram-se descritas no Anexo I do Edital.

O edital ora analisado tinha a abertura agendada para o dia 11.12.2020, às 10h30 (Peça 15, fl. 01) e fora publicado no DOC em 01.12.2020 (Peça 04). Em 10.12.2020, a Secretaria Municipal de Educação publicou o adiamento da sessão para o dia 16/12/2020, às 10h30, em função da realização de Mesa Técnica em 11.12.2020 (Peça 52) e, em 15.12.2020, houve republicação do edital (Peça 28), designando a abertura para o dia 17/12/2020 às 10h30.

Nos autos desse processo a Auditoria elaborou o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital e concluiu que o Pregão Eletrônico nº 70/SME/2020 não reunia condições de prosseguimento, diante da constatação das seguintes irregularidades:

> "3.1. Não está devidamente justificado o não atendimento à Lei Complementar 123/2006, art. 48, inciso III, C/C o Decreto Municipal 56.475/2015, art. 11, inciso I, quanto ao percentual para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. (Item 3.2.1)
> 3.2. Não foi possível inferir a similaridade e a aderência dos equipamentos cotados na pesquisa de preços em relação às especificações técnicas descritas no Termo de Referência, não sendo possível, portanto, verificar se as cotações obtidas reúnem condições de serem aceitas para a composição do Quadro Comparativo, infringindo, assim, o inciso VI art. 2º Decreto Municipal nº 44.279/13.
> (Item 3.4)
> 3.3. No que diz respeito ao recebimento definitivo, não há no edital a metodologia de verificação da conformidade, tampouco a informação dos testes que serão feitos pela SME. Falta também a previsão da possibilidade de acompanhamento do procedimento por representantes da contratada. Ademais, não está previsto o prazo para o recebimento definitivo. (Item 3.5)

3.4. Não há justificativa, nos autos, para se adotar o preço vigente na data do pedido, não o preço vigente na data da assinatura do contrato (item 13.1.1 do edital). A redação do item 4.3 da minuta do contrato é confusa, principalmente considerando que o edital não estabelece prazo para o recebimento definitivo do objeto contratual, devendo ser esclarecido. (Item 3.6)
3.5. A fim de que os notebooks adquiridos possibilitem maior sobrevida dos equipamentos e, portanto, melhor emprego dos recursos públicos, é necessário que a SME especifique melhor os detalhes técnicos requeridos para o processador, indicando inclusive qual a geração mínima aceitável, a quantidade mínima de cores (núcleos), bem como a capacidade das memórias cache L1, L2 e L3. (Item 3.7.1)
3.6. A fim de possibilitar o aumento de memória RAM de 8 Gb para 16 Gb, evitando eventuais prejuízos com o desperdício de pentes de memória RAM de 4Gb e aquisição de uma quantidade maior de pentes de memória de 8 Gb, é necessário que a SME especifique que os notebooks possuam dois slots (encaixes para pentes de memória) e que venham com um pente de memória de 8 Gb. (Item 3.7.2)
3.7. A SME deve especificar as velocidades da porta de interface de rede RJ45 de forma a convergir com o que foi especificado no item 2.6 do TR. (Item 3.7.5)
3.8. A fim otimizar o investimento na aquisição dos equipamentos, possibilitando a utilização de dispositivos de armazenamento com maior velocidade de leitura e gravação, é necessário que a SME especifique que os notebooks devem possuir interface M.2 do tipo SATA ou NVMe, sendo este último o de preferência. (Item 3.7.10)
3.9. A fim de preservar o investimento na aquisição dos equipamentos e possibilitar o melhor desempenho de velocidade de leitura e gravação dos dispositivos de armazenamento de dados, é necessário que a SME especifique o tipo de SSD requerido em função da interface, ou seja, dispositivo SSD SATA de 2,5 polegadas (menos rápido) ou SSD do tipo cartão para interface M.2 SATA ou NVMe. (Item 3.7.11)
3.10. A definição de uma espessura mínima não faz sentido para o objeto, uma vez que o objetivo deve ser que ele seja o mais portável possível. A intenção deve ser a definição de uma espessura máxima. Assim, a SME deve alterar o item 2.21 do Anexo I do Edital quanto à espessura de ‘mínimo’ para ‘máximo’. (Item 3.7.22)
3.11. Não há no processo administrativo nota de reserva, em infringência ao art. 7º, §2, III, LF 8.6666/93, e ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ademais, salientamos que o remanejamento de recursos de uma programação para outra, sem prévia autorização legislativa, viola o art. 167, inciso VI, da CF/88. (Item 3.9).
3.12. Quanto à qualificação técnica, exige-se a comprovação de capacidade de ao menos 30% da quantidade estimada num período de 36 meses. Contudo, esse percentual foi descrito entre parênteses como "vinte por cento", causando confusão quanto ao real quantitativo requerido. Assim, a SME deve alterar o item 8.7.1 do Edital para corrigir a distorção

> entre os valores numérico e por extenso do percentual. (Item 3.11)
> 3.13. Não se mostra proporcional e razoável o percentual de multa idêntico previsto nos dispositivos 16.1.a e 16.1.b do Edital. Isso porque fraudar licitação pode configurar, em tese, um dos crimes previstos na Lei 8666/93, artigos 90/93. Quanto às penalidades previstas na minuta do contrato, os itens 8.3 e 8.14 são iguais, da mesma forma que o item 8.4 e o item 8.15. (Item 3.13)
> 3.14. Ainda no que se refere às penalidades, o item 8.9 prevê a mesma situação do item 8.16, entretanto a base de cálculo da multa está distinta. Ao passo que os itens 8.12 e 8.13 possuem terminologia equivocada, sendo que o item 8.12 da minuta prevê a mesma situação (recusa em assinar o contrato) do item 16.1.d do edital, entretanto com percentual de multa diferente. Ademais, o item 16.1.b apresenta a palavra 'mês' (peça 15, fl.14), enquanto o contexto permite inferir que se trata de 'ME" (microempresa). (Item 3.13)"

Como ato contínuo a Origem foi oficiada para apresentação de manifestação prévia (Peças 18, 23 a 25) e na sequência houve a realização de Mesa Técnica.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise, apresentou o Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, concluindo que o Edital reunia condições de prosseguimento, sem prejuízo das seguintes recomendações/constatações:

> "3.1. Consignamos a necessidade que, doravante, a SME, ao estabelecer percentual menor do que o legal para a participação de ME e EPP, fundamente com pesquisa ou estudo de fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em harmonia com Lei Complementar 123/2006, arts. 48, inciso III e 49, inciso II, C/C Decreto Municipal 56.475/2015, art. 11, inciso I e §1º. (Item 3.2.1)
> 3.2. Cabe destacar que as especificações atuais podem mostrar-se restritivas ao desempenho dos equipamentos no médio e longo prazo, podendo trazer prejuízo para a utilização dos notebooks. (itens 3.7.2, 3.7.10 e 3.7.11 do relatório).
> 3.3. Ressaltamos que a Constituição Federal veda "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes" e "a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa" (CF/88, art. 167, incisos V e VI). (Item 3.9)"

Dessa forma, esta Relatoria determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, ressaltando, no que diz respeito ao item 3.2, que "a Secretaria Municipal de Educação explicitou na Mesa Técnica e na manifestação prévia que as especificações técnicas são suficientes para o uso a que se destina o equipamento, sendo que a expansão da memória RAM, prevista no item 2.2 do Termo de Referência, não consta do planejamento de curto ou médio prazo

da Administração". Mesmo assim a Origem considerou razoável, caso necessário por algum motivo superveniente, a possibilidade, no equipamento pretendido, de expansão futura.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela regularidade do Edital ora analisado.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 70/SME/2020.

É o Relatório.

VOTO

As falhas inicialmente apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle foram corrigidas no curso da instrução processual.

Quanto a isso, destaco que a realização da Mesa Técnica, nos termos da Resolução nº 02/2020 deste Tribunal, contribuiu significativamente para o aprimoramento do instrumento convocatório.

No que diz respeito à aquisição pleiteada, conforme se constata dos autos, a utilização das tecnologias e dos recursos remotos não deixará de existir, tornando fundamental a aquisição de equipamentos para os professores e equipes gestoras da Rede Municipal de Ensino.

De acordo com os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação, a experiência vivenciada com o ensino remoto/virtual foi importante para traçar a estratégia para 2021, marcada pelo ensino híbrido, considerando as necessidades trazidas pelo atual momento e o uso de tecnologias, que uma vez apropriado, passará a fazer parte da rotina didática.

A Secretaria Municipal de Educação destacou também que a inclusão digital é um desafio antigo da Rede Municipal de Ensino, sendo que a aquisição de dispositivos tecnológico-digitais poderia beneficiar metodologias didáticas que possibilitem que as restrições físicas e de recursos sejam eliminadas do espaço escolar.

Nesse sentido, o notebook, como instrumento de trabalho docente e dos gestores escolares, segundo informado pela Origem, tem a função de individualizar a atividade profissional em seus âmbitos pedagógico e administrativo, possibilitando a realização dos registros e documentação pedagógica, permitindo o planejamento de aulas ou situações remotas, de acordo com as demandas.

Além dos aspectos pedagógicos, os notebooks contribuirão para a organização da documentação pedagógica e registros no Sistema de Gestão Pedagógica (SGP) que, a partir de 2021, ocorrerão para todas as etapas da educação básica. Esse sistema digital está integrado ao sistema Escola On-Line (EOL) e vai ao encontro de uma perspectiva de informatização da Unidade Educacional.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Demonstrada a necessidade de aquisição do equipamento, as falhas inicialmente apontadas pela Auditoria, em sua maioria de natureza técnica, como por exemplo, (i) especificação dos detalhes técnicos requeridos para o processador; (ii) especificações para o aumento de memória RAM de 8 Gb para 16 Gb; (iii) especificações quanto à interface M.2 do tipo SATA ou NVMe, para maior velocidade de leitura, foram sanadas com a realização da Mesa Técnica, oportunidade em que foram explicitadas as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e os apontamentos feitos pela Auditoria deste Tribunal.

Dessa forma, com a apresentação posterior dos esclarecimentos pela SME, entendeu a Auditoria que as falhas foram tratadas e que o Pregão poderia prosseguir, ensejando tão somente recomendações à Origem.

Quanto à pesquisa de preços, cumpre destacar que a Auditoria afirmou que "analisando os esclarecimentos da Origem e os documentos anexados, fica comprovado o alinhamento das contratações públicas consideradas para formação do preço de referência da licitação em relação à especificação técnica requerida para o certame".

No tocante à recomendação assinalada no item 3.2 do Relatório Conclusivo (Peça 37), relacionada à possibilidade de as especificações atuais se revelarem restritivas ao desempenho dos equipamentos no médio e longo prazo, registro o encaminhamento de ofício à Origem, no qual, esta Relatoria, mencionou que houve explicitação na Mesa Técnica realizada, bem como na manifestação prévia no sentido de que as especificações técnicas são suficientes para o uso a que se destina o equipamento, sendo que a expansão da memória RAM, prevista no item 2.2 do Termo de Referência, não consta do planejamento de curto ou médio prazo da Administração. Mesmo assim, a Secretaria Municipal de Educação considerou razoável, caso necessário por algum motivo superveniente, a possibilidade, no equipamento pretendido, de expansão futura, demonstrando assim que o tal equipamento atende às necessidades dimensionadas pela Administração.

Dessa forma, tendo em vista que não remanesceu nenhuma irregularidade, julgo regular o Edital de Pregão Eletrônico nº 70/SME/2020.

Faço determinação à Secretaria Municipal de Educação para que, em Editais futuros, ao estabelecer percentual menor do que o legal para a participação de ME e EPP, fundamente com pesquisa ou estudo de fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos da legislação que disciplina a matéria.[1]

Por fim, informo que a licitação foi homologada e o objeto adjudicado às empresas KL Locação e Comércio de Equipamentos de Informática Eireli (Lote 1, 1.549 unidades, no valor unitário de R$ 3.540,89) e Positivo Tecnologia S/A (Lote 2, 47.000 unidades, no valor unitário de R$ 3.219,00).

[1] Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 56.475/2015

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos regimentais.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 16 de fevereiro de 2022.

MAURICIO FARIA

Conselheiro